
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A – FOMENTO PARANÁ**

Fomento Paraná 03/08/2018 14:48 73725 2/2

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL / FOMENTOPARANÁ Nº 03-18

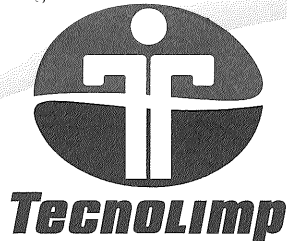
Objeto: Contratação, em lote único, de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, limpeza, asseio e conservação, para atender às necessidades da FOMENTO PARANÁ, conforme especificações descritas nos termos deste Edital e seus Anexos.

TECNOLIMP SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 73.767.790/0001-09, com sede à rua Francisco Nowotarski, nº 82, Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, na Lei 10.520/2002, Decreto 3931/01, Lei Estadual 15.360/06, bem assim, demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Ilustríssima Senhora Pregoeira e demais membros da equipe de apoio da Comissão de Licitação da FOMENTO PARANÁ, que declarou a empresa **VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 13.622.977/0001-92, vencedora do referido certame, ante o descumprimento das exigências legais constantes no Instrumento Convocatório e a inobservância à legislação de regência pela referida empresa, conforme fatos e fundamentos de direito que a seguir passaremos a expor.





SÍNTESE DOS FATOS

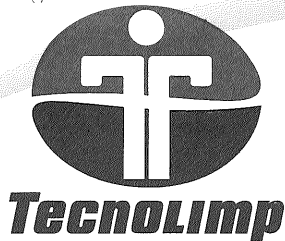
Aos quatorze dias do mês de junho do corrente ano, a Sra. Pregoeira deu início ao Pregão Presencial em epígrafe, recebendo as propostas apresentadas pelas empresas participantes e a documentação de habilitação pertinente. Restou declarada vencedora do procedimento licitatório em destaque, a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME.

Inobstante a análise pela Sra. Pregoeira da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, a ora Recorrente, com a devida vênia, refuta a decisão em declarar vencedora do procedimento licitatório a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, haja vista ter a mesma deixado de cumprir com a integralidade dos requisitos constantes no Ato Convocatório e na legislação de regência..

Dessa forma, tenta a empresa vencedora obter vantagem indevida sobre as demais proponentes, ferindo completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam, a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição, o que, a toda evidência deve ser refutado por esta Comissão Licitante, impondo-as a desclassificação da referida empresa do presente procedimento licitatório, consoante adiante restará evidenciado.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO À EMPRESA VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME.

Observando as planilhas e a documentação de habilitação apresentadas pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, verifica-se o não cumprimento por parte da empresa, de diversos requisitos constantes no Instrumento Convocatório e na Legislação vigente, a saber:



1 - Quanto aos vícios insanáveis no preenchimento das planilhas de formação dos preços apresentados;

2 – Quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica, imprestáveis, frente a comprovação de capacidade técnica por prazo compatível estipulado no Ato Convocatório.

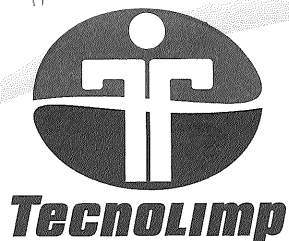
Nesse sentido, imperioso analisar cada um dos tópicos suscitados, para comprovar o descumprimento pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME dos ditames constantes no Ato Convocatório, que impõem a sua conseqüente e necessária inabilitação / desclassificação do certame.

1 QUANTO AOS VÍCIOS INSANÁVEIS NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADOS.

Em suma, as planilhas apresentadas pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, demonstram descumprimento pleno no que tange a legislação trabalhista vigente, e as condições mínimas necessárias para o cumprimento das exigências contidas no ato convocatório, condizentes para a execução dos serviços objeto do certame.

No que tange à legislação trabalhista, a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, descumpre regras básicas frente a cotação de seus encargos sociais, mais especificamente no que condiz com as percentagens mínimas necessárias, e a incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, bem como multa do FGTS e contribuições sobre o aviso prévio indenizado.

Primeiramente, cabe demonstrar o que determina a legislação vigente, frente a apuração das percentagens mínimas que deverão ser aplicadas para cotação das respectivas incidências acima descritas.



Frente as indenizações provenientes da rescisão sem justa causa, utilizamos especificamente o contido nas Leis n.ºs 8.036/90, 9.491/97 e LC110/01, para definição dos percentuais mínimos a serem cotados pelas empresas licitantes, considerando a necessidade do cumprimento das obrigações trabalhistas condizentes ao desligamento dos funcionários lotados aos contratos firmados.

Levando em consideração que todos os trabalhadores são dispensados sem justa causa no término do contrato, e que a todos esses deve ser aplicada a multa 40% sobre o FGTS (8%) depositado, o cálculo do percentual a ser aplicado no item "Multa do FGTS sobre aviso prévio indenizado" deve ser feito pela seguinte maneira:

- Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS), em relação a 100% dos empregados inicialmente contratados:

$$\text{Fórmula: } (1 \times 0,40 \times 0,08 \times 100) = 3,20\%$$

Sendo que os números contidos na fórmula representam:

1 = quantidade de funcionários.

0,40 = Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

0,08 = percentagem do FGTS mensalmente

recolhido.

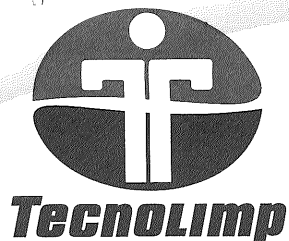
100 = representa 100% dos funcionários deverão

ser desligados sem justa causa.

3,20% = percentagem a ser aplicada como multa

do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Ainda na mesma esfera, aplica-se a necessidade de pagamento da contribuição social de 10% sobre os depósitos de FGTS (8%), sendo que o cálculo para encontrarmos o percentual a ser aplicado no item, ficaria assim representado



- Indenização (rescisão sem justa causa - 10% Contribuição Social - LC110/01), em relação a 100% dos empregados inicialmente contratados:

$$(1 \times 0,10 \times 0,08 \times 100) = 0,80\%$$

1 = quantidade de funcionários

0,10 = contribuição social – LC 110/01 de 10%

sobre os depósitos de FGTS.

0,08 = percentagem do FGTS mensalmente

recolhido.

100 = representa 100% dos funcionários deverão

ser desligados sem justa causa.

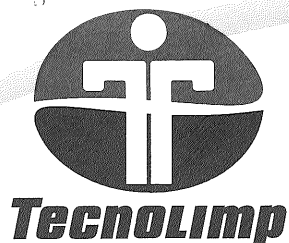
0,80% = percentagem a ser aplicada como

contribuição social sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, somando-se as duas percentagens acima demonstradas, encontramos o total de 4,00% que deverá ser aplicado a título de multa do FGTS e contribuições sobre aviso prévio indenizado.

Ocorre que a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, apresentou sua planilha demonstrativa de encargos sociais e previdenciários, utilizando-se da percentagem de 0,03%, a qual resta insuficiente para cobrir todas as despesas oriundas do desligamento dos funcionários lotados ao contrato. Restando demonstrado o total descumprimento pela empresa frente a legislação trabalhista.

Ainda em que pese a tentativa de apresentação de argumentos pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, frente a cotação de percentagens inferiores a determinada pela legislação trabalhista vigente, fica claro e evidente a não possibilidade de demonstração dos cálculos efetuados para alcançar a redução de percentagem efetuada frente a percentagem correta determina pela

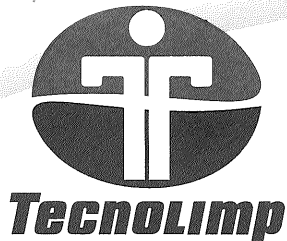


legislação trabalhista. Ressaltamos que a diferença perfaz um total de 3,97%, que aplicada a remuneração dos postos de trabalho aqui licitados, perfazem valores superiores ao destinado pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME em sua taxa de administração, restando mais um vez demonstrado que o erro cometido por ela é expressamente insanável, tornando suas planilhas de formação de custos inservíveis e imprestáveis, não podendo ser aceitas como válidas.

Outra artimanha utilizada pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, para obtenção de êxito ao certame, ocorre frente as alterações efetuadas quando da apresentação de sua planilha de custos devidamente adequada ao seu ultimo valor ofertado na etapa de lances do certame, sendo que alterou valores inicialmente apresentados sem a devida demonstração quanto a forma utilizada para alcançar as reduções, diminuindo extremamente valores condizentes com uniformes e epis, ferramentais e equipamentos, exigidos para a perfeita execução dos serviços objeto do certame.

Ocorre que na proposta inicialmente apresentada pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, houve a demonstração analítica dos valores de composição dos uniformes e epis, dos equipamentos e ferramentais que seriam disponibilizados para os postos de trabalho, mas que inexplicavelmente ao rerepresentar suas planilhas de custos adequadas ao seu ultimo lance da etapa de lances, não foram novamente demonstradas, talvez pela impossibilidade de manter os quantitativos e ou as descrições dos itens a serem fornecidos, sendo que efetuou uma redução acentuada frente ao valor inicialmente apresentados.

Como demonstração da redução efetuada citamos os valores apresentados para o posto de serviços de servente de limpeza, sendo que na planilha inicialmente apresentada condizia com os valores de R\$ 41,95 para uniformes e R\$ 87,50 para equipamentos, já na planilha apresentada após a fase de lances, os valores sofreram alteração passando para R\$ 12,61 para uniformes e R\$ 22,37 para equipamentos.




Ora, cabe perguntar como poderá a empresa arcar com o fornecimento de equipamentos e uniforme / epis, indicados em sua proposta de preços, efetuando uma redução de aproximadamente 70% frente aos valores inicialmente apresentados.

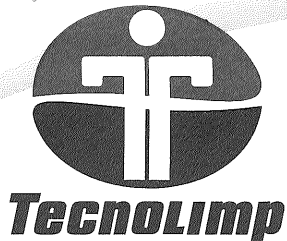
Lembramos que a empresa não poderá, em momento algum, alterar o quantitativo de itens mencionados em sua proposta de preços inicialmente apresentada, pois houve a indicação descritiva quanto ao item e a quantidade a ser fornecida, sob pena de vantagem indevida frente aos demais participantes do certame.

Ainda, cabe ressaltar que a legislação inerente aos processos licitatórios proíbe que as empresas licitantes efetuem propostas de preços com subsidio de valores, ou seja, não se pode ofertar valores irrisórios frente ao fornecimento de itens, visando lograr-se vencedora do processo licitatório.

Ao aceitar a proposta de preços da empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, da forma que se encontra expressa, a administração estaria maculando o certame e infringindo o princípio da isonomia entre as partes. Também, não poderia a administração efetuar a cobrança frente ao fornecimento de nenhum dos itens inicialmente constantes na proposta apresentada pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, pois ao representar suas planilhas de formação de custos, não houve a demonstração dos itens a serem fornecidos, evidenciando assim que não assume o compromisso na manutenção do fornecimento dos itens inicialmente apresentados.

Em tempo, salientamos que não poderá a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME apresentar planilha diversa daquela informada inicialmente, devendo somente e se possível efetuar a demonstração dos valores unitários para cada item que se obrigou através de sua proposta apresentada, a efetuar o fornecimento.





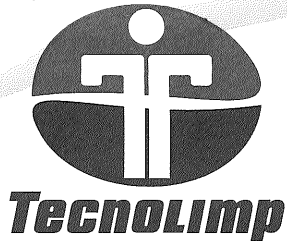
Não é correto, tampouco legal, minimizar os custos financeiros da proposta, ao preço de desnivelando da disputa, e ao custo do rompimento da isonomia dentre os licitantes.

Não pode a administração, aceitar proposta elaborada por empresa, em contradição com o que determina a legislação vigente, sob pena de quebra dos princípios balizares dos processos licitatórios, não restando outra alternativa que a desclassificação da empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Ato Convocatório (Edital), principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 8666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

2 QUANTO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, IMPRESTÁVEIS, FRENTE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR PRAZO COMPATÍVEL ESTIPULADO NO ATO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, é de suma importância descrever novamente o que restou previsto no item 4, página 24 do Edital, quanto a exigência de apresentação de qualificação técnico operacional:



“4. Qualificação Técnica Operacional:

*4.1. Atestado(s), fornecidos por entidades privadas ou públicas, que comprovem a realização da prestação de serviços **compatíveis** em características, quantidade e **prazos com o objeto desta licitação**. Tais Atestados deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa emitente, assinados e **datados**.” Grifo e Negrito nosso.*

Ainda, citamos o contido nos esclarecimentos emitidos pela Ilustríssima Senhora Pregoeira, frente a perguntas efetuadas por empresas licitantes interessadas em participar do processo licitatório, especificamente no que condiz com a apresentação dos atestados de capacidade técnica.

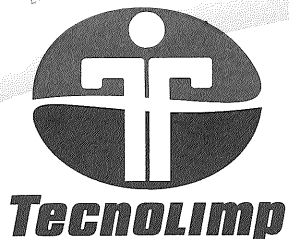
“Esclarecimento nº 01

4) Quanto a qualificação técnica operacional, gostaria de saber qual será o prazo mínimo aceito? Dos serviços prestados, compatível ao edital. Poderá somar em mais de um atestado o prazo total a ser contratado?

***R.: Não há prazo mínimo estipulado no edital. O prazo total poderá ser somado em mais de um atestado.**” Grifo nosso.*

Como vimos a exigência contida no ato convocatório, somada com os esclarecimentos emanados pela Ilustríssima Senhora Pregoeira, deixa claro e transparente que os atestados deverão atender entre os elementos, características quanto a prazo de execução compatível com o prazo estipulado pelo edital para duração da execução do objeto contratual.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

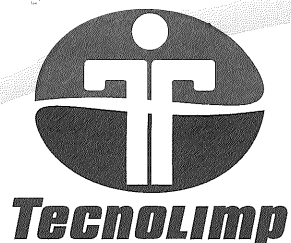


Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Analisando os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, visualizamos de pronto o descumprimento pleno a exigência de compatibilidade com prazo de execução dos serviços estipulado no ato convocatório, pois em nenhum dos atestados o lapso temporal de execução dos serviços, calculado através da contagem entre a data de início das atividades e a data de emissão dos atestados, perfaz mais que 02 (dois) meses de execução, ou seja, não demonstra execução de serviços pelo prazo de 12 (doze) meses conforme determinado no ato convocatório.

Outrossim, não cabe alegações da empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, de que o ato convocatório não exigiu comprovação de compatibilidade de prazo, pois conforme já repisado acima, o ato convocatório e os esclarecimentos emitidos pela Ilustríssima Senhora Pregoeira, deixa evidente que não terá prazo mínimo estipulado no edital, mas sim o prazo total, o qual poderá ser somado através da apresentação em mais de um atestado.

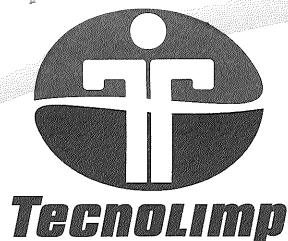
Conforme já citado anteriormente, os atestados apresentados pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME demonstram execução de alguns dos serviços descritos no objeto do certame, em prazo insuficiente para atendimento ao requisitado no ato convocatório, conforme demonstramos no quadro abaixo:



Descrição do Emissor	Data de Início dos Serviços	Data de emissão do atestado
JOSEANNE DUTRA MELLINGER CHEVALIER – ME	01/06/2018	Não atende o ato convocatório, item 4.1, pois não apresenta em seu teor data de emissão do mesmo. Outrora por dedução sendo a data do certame 14/06/2018, o contrato tem duração de 14 dias, não atendendo a compatibilidade quanto a prazo de execução.
CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES	10/04/2018	10/05/2018 Não atende a compatibilidade de prazo de execução, pois demonstra somente execução dos serviços pelo período de 01 mês.
BAYER S/A	02/01/2018	17/02/2018 Não atende a compatibilidade quanto ao prazo de execução, pois demonstra somente execução dos serviços pelo período de 45 dias.

Ora, resta demonstrado que em nenhum momento a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME atendeu as exigências contidas no ato convocatório e esclarecimentos regentes do certame em tela, não existindo possibilidade alguma de alegação da empresa quanto ao suposto atendimento, pois nem com a soma dos prazos, obtém-se um total mínimo compatível com o prazo estipulado no ato convocatório.

Quanto à possibilidade de somatório dos atestados para alcance do prazo necessário para comprovação de compatibilidade, ressalta-se que poderá ser efetuado se os atestados forem concomitantes um com o outro, ou seja, sendo



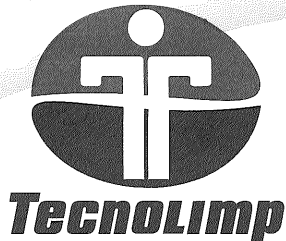
os mesmos prestados em período diferentes, sem interligação, não perfazendo o atendimento correto quanto a exigência contida no ato convocatório.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionado ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

Ementa

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR.

A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha

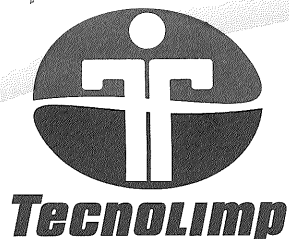


condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de suspensão e abertura de envelope restam prejudicados, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora antes mesmo do ajuizamento da ação pela agravada. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

*A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luiz Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).”*

Consoantes se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.



3 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ISONOMIA E LEGALIDADE

Inobstante, vale dizer que a administração pública deve agir de acordo com o princípio da legalidade e aplicar o que restou previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93:

***“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”**

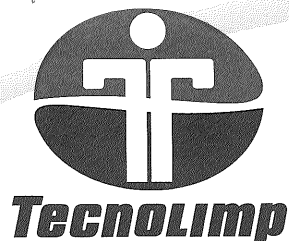
Nesse sentido foi a decisão da Ilustre Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança nº 912784-0 impetrado pela empresa Liderança Limpeza Ltda, **referente ao pregão presencial nº 141/2012**, conforme decisão publicada em 08/08/2012 que assim foi transcrita:

“As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital, conforme previsão expressa do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em sendo assim, as irregularidades na proposta, ao descumprirem exigência do edital, não podem deixar de serem levadas em consideração para efeito de julgamento por parte da autoridade coatora.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça:



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

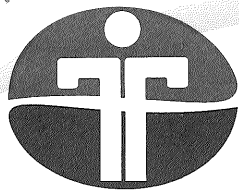
2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do **Edital** nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado. (STJ, 1ª Seção, MS 10620/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 5.12.2005)”.

Diante do exposto, fica claro que todas as regras contidas em edital devem ser fielmente cumpridas, sob pena de invalidade da proposta.

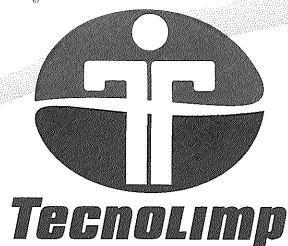
Cumprido destacar que no presente procedimento licitatório, ao declarar a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, como vencedora, deixa evidente a ocorrência de uma mudança de julgamento em relação aos demais procedimentos licitatórios, pois o princípio da vinculação ao edital está sendo praticamente descartado no presente caso, o que não se pode admitir, sob pena de invalidade do procedimento em questão.



Tecnolimp

Portanto não resta outra alternativa legal, senão desclassificar a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME do presente certame, convocando a próxima licitante com o melhor preço para apresentar sua proposta e planilha de preços devidamente adequada ao seu lance final, para que seja possível dar-se sequência ao procedimento licitatório.

Handwritten signature



DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e pelo que mais possa ser suprido pelo entendimento de Vossa Senhoria, requer-se:

a) O recebimento, acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, o que faz com amparo na Lei 8.666/93 e demais legislação pertinente;

b) A intimação da recorrida para, querendo, apresente contrarrazões, na forma da Lei, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

c) O acolhimento e provimento do presente apelo, para o fim de impor a desclassificação / inabilitação da empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, por não ter atendido às exigências do Instrumento Convocatório e da Legislação de regência, nos termos e razões da fundamentação acima;

d) Na hipótese de não haver a reconsideração da decisão objurgada, o encaminhamento dos autos, bem como do presente recurso administrativo a Autoridade Superior para apreciação, de acordo com o que dispõe a Lei 8.666/93 e Edital de Licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2.018.


Tecnolimp Serviços Ltda
José Ivan Chassot
Representante Legal
CPF nº 881.213.649-49